



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001054/2009-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-003.439 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
Recorrente MARITIMA SAUDE SEGUROS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 01/03/2004, 28/02/2006

PLANO DE LUCROS E RESULTADOS

Trata-se de direito dos trabalhadores de acordo com a Carta Maior, Artigo 7, IX, de eficácia contida.

A legislação que dirime a matéria não deixa dúvida quanto a necessidade de haver regras claras e objetivas.

No presente caso faltou objetividade das regras implantadas pelas PLR's e clareza ao determinar a proporcionalidade sob o salário do empregado que não fomenta a lucratividade.

PAGAMENTOS A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS A ADMINISTRADORES. INEXISTÊNCIA DE LEI REGULAMENTADORA. IMPOSSIBILIDADE DO GOZO DA IMUNIDADE.

A norma constitucional do art. 7º, inciso XI possui eficácia limitada. Na ausência de lei regulamentadora quanto ao pagamento de participação nos lucros e resultados dos administradores, a imunidade nela prevista não pode produzir efeitos para tais interessados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por maioria de votos: a) em negar provimento ao recurso, na questão do pagamento e Participação nos Lucros e Resultados (PLR) aos segurados empregados, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes e Damião Cordeiro de Moraes, que votaram em dar provimento ao recurso nesta questão; II) Por voto de qualidade: a) em negar provimento ao recurso, na questão do pagamento de PLR a diretor estatutário, nos termos do voto do Redator. Vencidos os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Wilson Antônio de Souza Correa e Damião

Cordeiro de Moraes, que votaram em dar provimento ao recurso nesta questão; b) em não conhecer da questão sobre a multa; nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva e Damião Cordeiro de Moraes, que votaram em conhecer de ofício sobre essa questão. Redator: Mauro José Silva.

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

Wilson Antônio de Souza Côrrea - Relator.

MAURO JOSÉ SILVA - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Mauro Jose Silva, Wilson Antonio De Souza Correa, Bernadete De Oliveira Barros, Damião Cordeiro De Moraes, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração - AI DEBCAD nº 37.095.593-5, lavrado contra a Recorrente referente às contribuições devidas à Seguridade Social, referentes à quota patronal (20%), adicional à quota patronal (2,5%), e, ainda, referente à contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT ou RAT (1%), incidente sobre as remunerações dos segurados empregados e segurados contribuintes individuais.

O débito teve como origem os valores das remunerações a título de Participação nos Lucros pagas ou creditadas aos empregados, e não recolhidas e, ainda, as remunerações a título de Participação Estatutária, pagas ou creditadas a Administrador, apuradas em Folha de Pagamento em meio magnético.

Fundamenta a Fiscalização que os Acordos de Participação dos Trabalhadores, assinados em janeiro de 2004 (valores pagos em 2004), fevereiro de 2005 (valores pagos em 2005) e janeiro de 2006 (valores pagos em 2006), não se coadunam com as exigências legais, **por falta de clareza e objetividade das suas cláusulas.**

O lançamento é composto pelos seguintes levantamentos:

- PLR — Participação nos Lucros Empreg;
- PLA - Participação Estatutária;
- ZI — PLA Multa mais benéfica.

Tempestivamente ajuizou impugnação com suas razões, cuja qual foi julgada improcedente.

Em 17 de maio de 2010 tomou ciência da decisão e em 14 de junho do mesmo ano ajuizou o presente remédio recursal, alegando: i) tempestividade; ii) que as verbas pagas a título de Participação nos Lucros e Resultados é Norma Constitucional de eficácia contida - Art. 7º. XI, CF/88; iii) que os Acordos sobre a Participação nos Lucros e Resultados — Efetiva observância aos termos da Lei nº 10.101/2000; iv) da Participação Estatutária de Diretor Não-Empregado - § 1º, do art. 152, da Lei nº 6.404/76.

É a síntese do necessário.

Voto Vencido

Conselheiro Wilson Antônio de Souza Côrrea Relator

O presente Recurso Voluntário acode os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual, desde já, dele conheço.

a) QUANTO A TEMPESTIVIDADE

É cabal a demonstração de tempestividade do recurso aviado, não merecendo maiores análise.

Portanto, com razão a Recorrente.

ii) QUE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCRO E RESULTADOS É NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA CONTIDA - ART. 7º XI, CF/88

Alega a Recorrente que de acordo com a regra do Artigo 7º XI, CF/88, conclui-se que a participação nos lucros é desvinculada do salário. Com razão.

Junta vasta e rica jurisprudência sobre o assunto, demonstrando tal questão.

Ora, o Recorrente alinhavou seu recurso limitando a matéria tão somente a discussão do direito do trabalhador em poder participar nos lucros e resultados das empresas que lhes empresta o labor. E, isto não se insurge porque a Carta Maior de fato estabelece desta forma.

Ademais, não é por conta disto que houve a autuação. Ao contrário, deixou cristalino a Fiscalização que a Recorrente deixou de acudir as observâncias das regras que traçaram o PLR, ou seja, o direito do trabalhador é ponto incontroverso, sendo que, inclusive apresentou o Acórdão objurgado jurisprudência neste sentido. Mas, seja como for, o que é ponto nodal da questão é a falta de respeito à legislação específica, no caso a Lei 10.101 de 2000.

Numa leitura percuciente do recurso, vê-se que própria Recorrente reconhece que do dispositivo constitucional em comento e a jurisprudência dos Tribunais pátrios têm entendimento de ele não ser auto-aplicável em sua totalidade, mormente a última parte, reconhecendo tão somente a auto-aplicabilidade quanto a não incidência de contribuição social na verba oriunda de PLR. Cuja qual se pede vênia para transcreve-la novamente:

"RECURSO ESPECIAL ALÍNEA "A". TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VERBAS PERCEBIDAS PELOS EMPREGADOS A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 7º, INCISO XI. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. APENAS EM PARTE. ART. 28, § 9º. LETRA "J". DA LEI N. 8.212/91. RECURSO NÃO CONHECIDO. A questão merece ser apreciada no âmbito exclusivamente infraconstitucionai, notadamente a ha do art. 28, § 9º, letra "j", da Lei n. 8.212/91, com observância do inciso XI do artigo 7º da Carta Magna.

Deve prevalecer o entendimento segundo o qual a análise da aplicação de uma lei federal não é incompatível com o exame de questões constitucionais subjacentes ou adjacentes. A competência somente seria deslocada para a Máxima Corte se a v. decisão recorrida tivesse julgado o Jeito única e exclusivamente sob o prisma constitucional, o que se não verifica na espécie.

A letra fria desse dispositivo da Carta Maior embora não totalmente de auto-aplicável ou de eficácia contida, é plenamente eficaz num ponto, mesmo antes da Medida Provisória n. 794/94, de 29 de dezembro de 1994, ou seja, no que diz respeito à desvinculação entre participação nos lucros e remuneração do trabalhador.

Recurso não conhecido".(Resp n" 283.512 - RS - Min. Rei.Franciulli Nelto - 2" Turma do STJ - DJ 31/03/2003).

Abaixo em destaque transcrevemos trecho do Acórdão anatematizado, onde demonstra cabalmente a concodância com a Jurisprudência e com o próprio recurso:

Portanto, incontestável que as quantias pagas aos trabalhadores a título de participação nos lucros não têm natureza jurídica salarial para fins de incidência das contribuições previdenciárias, posto que desvinculadas da remuneração do trabalho e, mesmo posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 794/94 e reedições, convertidas na Lei nº 10.101/2000, tal diploma legal não poderia, como efetivamente não o fez, vincular a participação nos lucros ao salário-decontribuição, como ilegalmente pretende a r. Autoridade Fiscal.

O que o Acórdão vergastado pronunciou foi a existência de "metas" individuais ou departamentais de critérios diversos, quicá injustos entre trabalhadores ligados às diferentes áreas, produção (metas de contratações/vendas?), administrativas (metas de redução de custos?), informática (metas de qualidade?), etc, de forma que seria impossível estabelecer vários critérios para trabalhadores que se encontram em situação diversa, prevendo metas diversas e criando distorções no pagamento da participação nos lucros.

No presente remédio recursivo a Recorrente alega que não traçou metas sem anuência do sindicato e dos próprios empregados, bem como não infringiu a legislação específica e tão pouco aplicou critérios injusto e se houve metas diferenciadas é porque as atividades setoriais eram diferenciadas.

Tenho que, de certa forma assiste razão a Recorrente, eis que até se pode admitir a existência de critérios diferenciados em setores distintos da empresa, sobretudo pelos objetos não equiparados entre eles.

Mas, há de ser estabelecidos critérios e condições nas PLR's e as regras têm que se encontrarem definidas.

Numa observação atenta aos PLR's apresentados, verifico que foram estipulados valores, bem como prazo de pagamento e a forma de cálculo individual utilizando-se como critério apenas a proporcionalidade sobre o salário do empregado, faltando regras

específicas de aumento de produção, quantificando-o, e critérios objetivos, cujos quais estão obscuros e de difícil interpretação.

Ademais, a Fiscalização argumentou que é impossível elaborar um programa de lucros e resultados centrado no salário do funcionário, pois não servirá como incentivo à produtividade. O que lhe assiste razão.

Ora, sendo assim, vê-se que não houve regras objetivas e, neste diapasão a existência de regras objetivas é de relevante importância para a caracterização do programa.

Diante do exposto, tenho que sem razão a Recorrente, ao menos neste quesito.

iii) QUE OS ACORDOS SOBRE A PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS — EFETIVA OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DA LEI Nº 10.101/2000

Diz a Recorrente que a Fiscalização não desconsiderou a natureza jurídica dos pagamentos efetuados, mas tão somente a forma como ocorrera a distribuição dos lucros, pois entendeu que ela não teria estabelecido previamente critérios de apuração e avaliação de desempenho de seus funcionários, previsão esta que, à evidência, não existe na legislação de regência.

Mas, na verdade o ponto nodal da autuação foi porque a fiscalização entendeu que as regras apresentadas nos PLR's não eram claras e objetivas, baseando-se no próprio salário do empregado para mover a produtividade e premiá-los.

É este tambémo entender deste singelo Julgador, ou seja, numa percuciente análise às PLR's apresentadas, não se vislumbra regras objetivas e claras.

Por isto, sem razão a Recorrente.

iv) DA PARTICIPAÇÃO ESTATUTÁRIA DE DIRETOR NÃO-EMPREGADO - § 1º, DO ART. 152, DA LEI Nº 6.404/76

Recorrente foi autuada ainda por ter pago um diretor não-empregado a título de Participação Estatutária, cuja mesma está prevista no art. 152 e §§, da Lei nº 6.404/76. "In verbis":

"Art. 152. A assembléia-geral fixará o montante global ou individual da remuneração dos administradores, inclusive benefícios de qualquer natureza e verbas de representação, tendo em conta suas responsabilidades, o tempo dedicado às suas funções, sua competência e reputação profissional e o valor dos seus serviços no mercado.

§1. O estatuto da companhia que fixar o dividendo obrigatório em 25% (vinte e cinco por cento) ou mais do lucro líquido, pode atribuir aos administradores participação no lucro da companhia, desde que o seu total não ultrapasse a remuneração anual dos administradores nem 0,1 (um décimo) dos lucros (artigo 190), prevalecendo o limite que for menor.

§ 2. Os administradores somente farão jus à participação nos lucros do exercício social em relação ao qual for atribuído aos acionistas o dividendo obrigatório, de que trata o artigo 202."

Vê-se que diferenciado o caso em julgamento, porque não é como o anterior que afeto pela Lei 10.101 de 2000, foi desconfigurado pela ausência de regras claras e objetivas. E, neste quesito trata de pagamento pela participação nos lucros estatutário, o que possível segundo inteligência do parágrafo 1º do artigo 152 da Lei nº 6.404/76, que trata da remuneração. *"In verbis"*:

Art. 152. A assembleia-geral fixará o montante global ou individual da remuneração dos administradores, inclusive benefícios de qualquer natureza e verbas de representação, tendo em conta suas responsabilidades, o tempo dedicado às suas funções, sua competência e reputação profissional e o valor dos seus serviços no mercado. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

§ 1º O estatuto da companhia que fixar o dividendo obrigatório em 25% (vinte e cinco por cento) ou mais do lucro líquido, pode atribuir aos administradores participação no lucro da companhia, desde que o seu total não ultrapasse a remuneração anual dos administradores nem 0,1 (um décimo) dos lucros (artigo 190), prevalecendo o limite que for menor.

Observa-se que a decisão entende tratar de remuneração e não participação, o que inconcebível, a uma porque não foram pagamentos habituais e, a duas, porque permissível a participação nos lucros formatado pela lei acima mencionada, sobretudo o parágrafo primeiro do artigo em referência.

Não olvidemos que a figura do diretor que envolve no caso trata-se de não funcionário da empresa, conforme muito bem ficou explícito pela própria Fiscalização, e, ele, mesmo em não sendo empregado também poderá receber participação nos lucros e resultados da companhia. Porém, no caso de ausência de vínculo empregatício, o regime a ser observado é aquele constante da lei do anonimato, sem o tratamento diferenciado dado pela lei 10.101/00.

Esta diferenciação da forma de tratamento deverá ser respeitada, desde que obedeça a regra de ser formalizada na assembleia geral da empresa e constar do estatuto, regra esta seguida, conforme se vê nos autos.

Entretanto, a lei tem como ressalva a possibilidade de participação nos lucros dos administradores às companhias que, em razão do disposto no estatuto, paguem dividendo obrigatório de 25% do lucro líquido (ou mais) a seus acionistas e desde que a participação não ultrapasse a remuneração anual dos administradores e nem 10% dos lucros, prevalecendo o limite menor. Tudo, pelo que consta nos autos, observado pela Recorrente.

Desta forma, tenho que não há controvérsia da não incidência de contribuição social sobre a participação nos lucros com previsão no estatuto.

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, como o presente recurso voluntário atende os pressupostos de admissibilidade, dele conheço, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, excluindo da autuação o pagamento efetuado ao diretor como participação estatutária, com base no parágrafo 1º do artigo 152 da Lei nº 6.404/76.

É o voto.

Wilson Antônio de Souza Côrrea - Relator

CÓPIA

Voto Vencedor

Conselheiro Mauro José Silva, Redator Designado

Apresentamos nossas considerações em sintonia com os aspectos do Acórdão para os quais fomos designados como Redator do voto vencedor.

Participação nos lucros e resultados. Administradores.

Início a análise do litígio posicionando-me sobre a natureza jurídica do benefício fiscal concedido aos pagamentos a título de PLR.

Definir a natureza jurídica do benefício fiscal será crucial para adotarmos a metodologia jurídica de interpretação, pois, como sabemos, para a isenção o CTN exige uma interpretação literal, ou seja, veda uma interpretação analógica ou extensiva, preferindo a interpretação restritiva dentro do sentido possível das palavras. Ainda que isso não represente uma exclusividade do método literal ou gramatical na interpretação da isenção – tarefa hermenêutica impossível diante da pluralidade de sentidos do conteúdo de algumas normas isençionais –, a interpretação da isenção deve buscar o sentido mais restritivo da norma. Por outro lado, para a imunidade o processo interpretativo é livre para percorrer todos os métodos – literal, histórico, sistemático e teleológico.

É nesse sentido a lição de Amílcar de Araújo Falcão (FALCÃO, Amílcar de Araújo. *Fato Gerador da obrigação tributária*. São Paulo: Revista dos tribunais, 1977, p. 120-121):

“A distinção [entre não incidência, imunidade e isenção], além da importância que possui sob o ponto de vista doutrinário ou teórico, tem consequências práticas importantes, no que se refere à interpretação. É que, sendo a isenção uma exceção à regra de que, havendo incidência, deve ser exigido o tributo, a interpretação dos preceitos que estabeleçam isenção deve ser estrita, restritiva. Inversamente, a interpretação, quer nos casos de incidência, quer nos de não-incidência, que, portanto, nos de imunidade, é ampla, no sentido de que todos os métodos, inclusive o sistemático, o teleológico etc., são admitidos”.

Adotamos, para a interpretação das imunidades, a sistematização de suas características e limites fornecida por Ricardo Lobo Torres (TORRES, Ricardo Lobo. *Tratado de direito constitucional financeiro e tributário*, v. III; *os direitos humanos e a tributação: imunidades e isonomia*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 97):

“Nessa perspectiva podemos dizer que a interpretação das imunidades fiscais: a) adota o pluralismo metodológico, com o equilíbrio entre os métodos literal, histórico, lógico e sistemático, todos eles iluminados pela dimensão teleológica [das finalidades]; b) modera os resultados da interpretação,

admitindo assim a interpretação extensiva que a restritiva, tanto a objetiva quanto a subjetiva, todas em equilíbrio e a depender do texto a ser interpretado; c) apóia-se no pluralismo teórico, com o princípio respectivo da não-identificação com ideologias triviais; d) recusa, da mesma forma que a interpretação das isenções, a analogia, que implica a extensão da imunidade a direitos não-fundamentais; e) busca o pluralismo dos valores, com o equilíbrio entre liberdade, justiça e segurança jurídica”.

Tendo tomado tais lições, passemos à busca da natureza jurídica do benefício fiscal concedido os pagamentos a título de PLR.

Encontramos duas posições a respeito da natureza jurídica do benefício fiscal concedido aos pagamentos a título de PLR: os que o consideram uma imunidade e os que o consideram uma isenção.

Haveria imunidade na medida em que o art. 7º, inciso XI da CF desvincula a PLR da remuneração, o que equivaleria a afastar a natureza de remuneração e, em consequência, afastar a possível incidência prevista no art. 195, inciso I, alínea “a” e inciso II. Dessa forma, estaria configurada uma supressão da competência constitucional impositiva atendendo ao conceito clássico de imunidade.

Na jurisprudência, encontramos o anterior presidente desta Câmara, Júlio César Vieira Gomes que, em declaração de voto no Acórdão 205-00.563, asseverou:

“Outra importante constatação é que a participação nos lucros e resultados goza de imunidade tributária. Não é caso de isenção, como a maioria das rubricas excluídas da incidência de contribuições previdenciárias por força do artigo 28, 9º da Lei 8.212 de 24/07/91. Isto porque cuidou a própria Constituição Federal de desvincular o benefício da remuneração dos trabalhadores(...)”

Entre doutrinadores, Kyoshi Harada e Sydnei Sanches assumiram a natureza jurídica de imunidade no texto a seguir:

*“O legislador constituinte, objetivando incentivar as empresas a repartirem seus lucros ou resultados com os seus empregados, promovendo a ‘socialização dos lucros’ como meio de alcançar o justo equilíbrio entre o capital e o trabalho, prescreveu no inciso XI do art. 7º da Carta Política, que a PLR fica desvinculada da remuneração. Em outras palavras, retirou do campo do exercício da competência impositiva prevista no art. 195, I, a da CF tudo o que for pago pela empresa a título de participação nos lucros, ou resultados. (...)A PLR, uma vez imunizada pela Constituição, jamais poderia integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, sem gravíssima ofensa ao texto constitucional.” (HARADA, Kiyoshi; SANCHES, Sydney. **Participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa: incidência de contribuições previdenciárias.** Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 962, 20 fev. 2006. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/16671>>. Acesso em: 13 jan. 2011)*

A princípio, não entendemos que houve a total supressão da competência constitucional impositiva, pois não podemos deixar de considerar que a competência constitucional impositiva da União para a contribuição previdenciária inclui não só o que está inserto no art. 195, mas também o que está previsto no §11º do art. 201 (ganhos habituais a qualquer título). Nesse sentido o Ministro Marco Aurélio anotou em seu voto no RE 398.284: *“não vejo cláusula a abolir a incidência de tributos, cláusula a limitar a regra específica do artigo 201, §11º, da Constituição Federal”*. Portanto, houve supressão constitucional apenas da competência da União instituir contribuição previdenciária sobre a PLR na forma de remuneração, mas não na forma de ganho habitual. Ocorre que, a despeito de possuir competência constitucional para criar contribuição previdenciária sobre ganhos habituais a qualquer título, a União somente o fez em relação aos ganhos habituais sob a forma de utilidades, conforme consta da segunda parte do inciso I do art. 22 (contribuição da empresa sobre pagamentos a empregados) e da segunda parte do inciso I do art. 28 (definição de salário-de-contribuição). Logo, a PLR só estará no campo de incidência da contribuição previdenciária se tomar a forma de remuneração. E isso só poderá ocorrer se houver desobediência à lei reguladora da imunidade.

Curioso notar que a natureza jurídica de imunidade que o benefício fiscal concedido ao pagamento de PLR alcança coloca-nos diante da ausência de uma norma reguladora constitucionalmente válida, pois, como limitação constitucional ao poder de tributar, a imunidade, em obediência ao art. 146, inciso II da Constituição Federal, só pode ser regulada por lei complementar, *status* que a Lei 10.101/2000 não possui. Se confirmada pelo STF a tese de que o inciso XI do art. 7º é norma de eficácia limitada, teríamos, em consequência, que considerar todos os pagamentos de PLR como desamparados de imunidade. Mas a Lei 11.941/2009 incluiu o art. 26-A no Decreto 70.235/72 prescrevendo explicitamente a proibição dos órgãos de julgamento no âmbito do processo administrativo fiscal acatarem argumentos de inconstitucionalidade, o que nos obriga a acatar a Lei 11.101/2000 como norma reguladora da imunidade.

Ocorre que a Lei 10.101/2000 só é aplicável no caso dos empregados, conforme podemos extrair do caput do art. 2º. Assim, no caso dos contribuintes individuais (administradores sem vínculo de emprego) remanescemos sem lei regulamentadora. Como o STF já reconheceu que a imunidade do art. 7º, inciso XI necessita de lei regulamentadora, as verbas pagas a título de participação nos lucros a administradores mantém sua natureza remuneratória de gratificação ajustada paga com habitualidade e que, portanto, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Transcrevemos jurisprudência do STF sobre o assunto:

RE 505597 AgR-AgR / RS
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO
REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A
PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ART. 7º, XI, DA
CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. MP 794/94. Com a
superveniência da MP n. 794/94, sucessivamente reeditada,
foram implementadas as condições indispensáveis ao exercício
do direito à participação dos trabalhadores no lucro das
empresas [é o que extrai dos votos proferidos no julgamento do
MI n. 102, Redator para o acórdão o Ministro Carlos Velloso,
DJ de 25.10.02]. Embora o artigo 7º, XI, da CB/88, assegure o
direito dos empregados àquela participação e desvincule essa

parcela da remuneração, o seu exercício não prescinde de lei disciplinadora que defina o modo e os limites de sua participação, bem como o caráter jurídico desse benefício, seja para fins tributários, seja para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

Nesse Tribunal Administrativo, encontramos o Acórdão 2401-00.182 com conclusão similar, cuja relatora foi a Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira. Transcrevemos um trecho da ementa:

A DESTINAÇÃO DE LUCROS AOS ADMINISTRADORES ao contrário da distribuição de lucros ou resultados a empregados, e distribuição de lucros aos sócios, não possui previsão legal para que não constitua salário de contribuição. Na modalidade como pagos, passam os valores a constituir uma espécie de remuneração, ganho, que não encontra respaldo legal para ser excluído da base de cálculo de contribuições previdenciárias.

Portanto, os valores pagos aos administradores a título de participação nos lucros tem natureza de remuneração e devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva – Redator Designado